



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/02/2025

Certidão de publicação 355

Intimação

Número do processo: 0000334-28.1991.8.24.0027

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 20/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0000334-28.1991.8.24.0027/SC AUTOR: CONSERVAS ALIMENTÍCIAS VIVA SANTA CATARINA LTDA (Representado, Massa Falida/Insolvente) EDITAL Nº 310071867365 EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA OBJETO: por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da falência da empresa CONSERVAS ALIMENTÍCIAS VIVA SANTA CATARINA LTDA, CNPJ 78825114000168, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. SENTENÇA: I. RELATÓRIO Cuida-se de processo de falência da empresa Conservas Alimentícias Viva Santa Catarina Ltda, ajuizado no ano de 1991 (ev. 756.25), tendo a quebra sido decretada em março do mesmo exercício (ev. 756.51, 756.52 e 756.53). Fixou-se como termo inicial da falência o dia 11 de janeiro de 1991 (evento 756, DEC53). A Falida solicitou autorização para alugar um imóvel de sua propriedade - evento 756, PET137. O Síndico nomeado compareceu para firmar o compromisso - evento 756, TERMO140, sobre o que o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de locação (756.144 e 756.145). O requerimento da Falida foi indeferido - evento 756, DESP146. Posteriormente, o Síndico requereu a homologação de sua renúncia ao encargo, o que foi deferido (evento 756, PET150), sobrevivendo os atos destinados à substituição dos administradores da massa falida, oportunidade em que o Sr. Adolfo Bini assumiu a função (evento 756, TERMO157). Sobreveio nova proposta de aluguel do imóvel de propriedade da Falida, a fim de evitar a degradação dos bens - 756.164 e 756.165. Contudo, o Juízo determinou, mais tarde, outra substituição do Síndico (evento 756, DEC185), sobre a qual houve a assunção do encargo por novo administrador (evento 756, TERMO215). Após assumir o encargo, o Síndico elaborou uma síntese processual, bem como trouxe uma oferta de compra dos bens da Falida - evento 756, PET217. Verificou-se a anuência judicial quanto à locação do imóvel, ainda que com suposta irregularidade, determinando-se o depósito dos aluguéis devidos (evento 756, DEC220). O Síndico apresentou a relação de credores - evento 756, PET229. Foi elaborado novo relatório pelo Síndico, indicando a situação do imóvel da Falida - 756.235 e 756.236. Procedeu-se à avaliação atualizada dos bens (756.251 e 756.253) e, diante de proposta de compra, o Síndico comunicou a oferta (evento 756, PET438). O Ministério Público, por sua vez, não se opôs à venda, desde que respeitadas as exigências legais (evento 756, PARECER 440), culminando no deferimento judicial para alienação do imóvel (756.442 e 756.443). Na sequência, a proposta de aquisição não foi cumprida integralmente. O Ministério Público requereu a intimação do Síndico para informar acerca de eventual venda antecipada de bens (evento 757, PARECER 483). O Juízo determinou, então, o despejo da empresa ocupante do local (evento 757, DEC484), sobreveio contestação pela Indústria e Comércio de Confecções Sam Top LTDA., a qual invocou a titularidade da área onde situadas as edificações, pretendendo suspender a ordem de desocupação evento 757, CONT491. Em razão desses argumentos, a ordem de despejo foi suspensa (evento 757, DESP501). O Estado de Santa Catarina informou os débitos

tributários/fiscais da Falida - evento 757, PET511. A matrícula do imóvel apresentada em cartório acabou confirmando a titularidade da Indústria e Comércio de Confeções Sam Top LTDA. (evento 757, INF523). Ato contínuo, o Juízo reconheceu que a Falida não detinha qualquer direito real sobre a área, fazendo jus somente à indenização relativa às benfeitorias (evento 757, DEC528). Em audiência, foi fixada a indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais), as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais - evento 757, TERMOAUD535, valor esse a ser pago em trinta parcelas mensais (evento 757, DEC538), acordo que restou homologado (evento 757, DEC538). Atualizou-se, após, a relação de credores (evento 757, PET556). Com o falecimento do Síndico, houve substituição pelo Instituto Professor Rainoldo Uessler (evento 757, PET602), e a Fazenda Municipal certificou inexistirem débitos no âmbito de sua competência (evento 757, PET627). Visando ao cumprimento do ajuste entabulado, a Indústria e Comércio de Confeções Sam Top LTDA. apresentou forma de pagamento (evento 757, PET635). Em seguida, foi certificada a ausência de demandas trabalhistas pendentes em face da Falida (evento 757, INF639). O Síndico, contudo, manifestou-se pela recusa da proposta de quitação do acordo (evento 757, PET645). O Estado de Santa Catarina informou os débitos pendentes - 757.653, 757.654, 757.655 e 757.656. Em nova solenidade, as partes celebraram ajuste para pôr fim à controvérsia acerca das benfeitorias (evento 757, TERMOAUD674). Diante das inúmeras tratativas, o Juízo determinou outra substituição do Síndico, além de declarar indisponível o imóvel de matrícula n.º 5.029, do Registro de Imóveis de Ibirama (757.723 e 757.724). A nova Síndica firmou o termo de compromisso com a sua assinatura - evento 757, TERMO729. A Síndica apresentou o Quadro-Geral de Credores, pugnando pela sua publicação nos sítios eletrônicos disponíveis - evento 795, PET821. O Quadro-Geral de Credores foi publicado - evento 806, CERT830. Concernente ao pacto firmado em audiência, a Síndica trouxe informações sobre os valores adimplidos e as quantias ainda pendentes (evento 814, PET834). Sobreveio reformulação da proposta de acordo - evento 824, PROACORDO842, que foi acolhida pela Síndica, mediante estipulação de multa, juros de mora e cláusula penal (evento 829, PET846). Após a homologação do Quadro-Geral de Credores, determinou-se a intimação da devedora acerca da contraproposta apresentada pela Falida (evento 837, DEC852). Posteriormente, o Município de Ibirama postulou pela reconsideração da decisão que havia tornado indisponível o imóvel mencionado, pugnando para que a constrição incidisse apenas sobre a parte efetivamente pertencente à Falida (evento 880, OUT2). Em prosseguimento, o Juízo indeferiu a pretensão de direcionar a execução a pessoa jurídica estranha à relação processual, mas deferiu a constrição de créditos da Indústria e Comércio de Confeções Sam Top LTDA. para satisfazer a dívida com a massa falida evento 887, DESPADEC1. Em outro ato decisório, restringiu-se a indisponibilidade do imóvel, matrícula n.º 5.029, tão somente à fração correspondente ao patrimônio da devedora Indústria e Comércio de Confeções Sam Top LTDA. (evento 899, DESPADEC1). Prosseguindo no intuito de pacificação, as partes ajustaram nova forma de pagamento (evento 931, TERMOAUD1), a qual foi integralmente cumprida pela devedora (evento 936, COMP2, evento 979, COMP2, evento 983, COMP3). Observando o encerramento dessa fase, a Síndica apresentou relatório sobre suas atividades e requereu a fixação de honorários em 6% do montante arrecadado (evento 1013, PET1), sendo tal postulação acolhida com base de cálculo fixada em R\$149.798,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) evento 1015, DESPADEC1. Em seguida, estabeleceu-se a sistemática de quitação dos credores, na forma legal de prioridade (evento 1028, PET1). Após a conferência dos dados bancários, expediram-se os alvarás de levantamento (evento 1042, DESPADEC1). Comprovada a quitação integral do valor devido à Indústria e Comércio de Confeções Sam Top LTDA., a Síndica solicitou o cancelamento da averbação lançada no imóvel de matrícula n.º 5.029 (evento 1119, PET1). Realizados os pagamentos, a Síndica realizou a prestação de contas - evento 1157, PET1, com o Ministério Público opinando pela ausência de óbices à aprovação, sem prejuízo de oportunizar impugnações às partes (evento 1161, PROMOÇÃO1). O Juízo determinou a publicação da prestação de contas da Síndica e o levantamento da averbação AV.19/5029 que incidia sobre a matrícula n.º 5.029 (evento 1163, DESPADEC1). Foi então publicado edital informando a prestação de contas (evento 1181, EDITAL1). O Ofício de Registro de Imóveis de Ibirama, porém, noticiou a existência de emolumentos pendentes (evento 1185, OFIC1). A Síndica apresentou o relatório final - evento 1188, PET1, cabendo destaque ao posicionamento do Ministério Público, que se manifestou no sentido de extinção das obrigações do Falido (evento 1195, PROMOÇÃO1). Por fim, a Indústria e Comércio de Confeções Sam Top LTDA. afirmou ter efetuado o pagamento dos emolumentos, embora persistisse anotação de constrição no registro imobiliário - evento 1197, PET1. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A Síndica, na qualidade de auxiliar do Juízo, apresentou a Prestação de Contas e o Relatório Final, em harmonia com os artigos 69 e 131 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (evento 1188, DOC1), consignando haver promovido o pagamento dos débitos na ordem legal e não subsistir passivos pendentes. Requereu, em síntese, (i) a aprovação das contas, (ii) a extinção das obrigações do Falido e (iii) o encerramento da ação falimentar. Nesse sentido, preveem os artigos 69 e 131, do Decreto-Lei n.º 7661/45, in verbis: "Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração quando renunciar o cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação ou tiver o devedor obtido concordata. § 1º. As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência. § 2º. O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las. § 3º. Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público e, se houver impugnação, o síndico. [...] Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e do produto da sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si." Os credores e interessados foram

intimados por meio de edital para se manifestarem acerca da prestação de contas, contudo o prazo transcorreu sem qualquer impugnação - evento 1183, EXTRATOEDIT1. Em seguida, o Ministério Público, que oficia nos feitos falimentares, opinou pela extinção das obrigações do Falido, não apontando qualquer irregularidade remanescente (evento 1195, PROMOÇÃO1). Do Relatório Final da Síndica extrai-se que todo o passivo foi devidamente pago, respeitando-se os preceitos dos arts. 102 e 124 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e que não mais subsistem credores a serem satisfeitos. Logo, esgotou-se o objeto do processo falimentar, porquanto a massa cumpriu integralmente seus compromissos assumidos. Nesse contexto, são cabíveis duas medidas correlatas. A primeira diz respeito à aprovação das contas da Síndica. A segunda envolve o reconhecimento da extinção das obrigações do Falido, nos termos do art. 135, incisos I e II, do referido Decreto-Lei, de modo a possibilitar a reabilitação da empresa para prática de atos comerciais. Quanto ao encerramento da falência, a norma de regência era o Decreto-Lei n.º 7.661/45, pois o processo foi instaurado e a quebra decretada em 1991 (evento 756, DEC53), ou seja, bem antes da vigência da Lei n.º 11.101/05. Segundo o art. 192 da nova lei, os processos falimentares ajuizados anteriormente à sua vigência permaneceriam regidos pela lei antiga, ressalvadas hipóteses específicas que não se aplicam ao caso, pois a decretação da quebra ocorreu sob o Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido, prevê o artigo 132 do Decreto Lei n.º 7.661/45: "Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência." Cumpre distinguir, ainda, o encerramento do processo da falência da declaração de extinção das obrigações do Falido. Com a conclusão do procedimento, julga-se definitivamente a falência, mas determinados efeitos podem subsistir até a sentença que declare a reabilitação do falido, caso não tenha sido declarada concomitantemente. No presente caso, todavia, há a consolidação de ambas as providências, considerando a satisfação dos credores e o posicionamento favorável do Ministério Público, o que autoriza a extinção das obrigações e o encerramento definitivo do feito. Sobre a indisponibilidade do imóvel matrícula n.º 5.029, no Registro de Imóveis de Ibirama, cumpre reiterar que já houve determinação expressa para cancelamento da averbação (evento 1163, DESPADEC1), até porque se informou que o débito de emolumentos estaria quitado. Nesse sentido, deve-se apenas exigir a comprovação formal do pagamento, para não subsistir discussão administrativa que inviabilize a operação junto ao registro imobiliário. Por oportuno, INTIME-SE a Indústria e Confecções Sam Top para que, no prazo de 5 dias, comprove o pagamento dos emolumentos, aportando o comprovante nos autos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO aprovadas as contas apresentadas pela Síndica e DECLARO: a) EXTINTAS as obrigações da Massa Falida Conservas Alimentícias Viva Santa Catarina Ltda, consoante o art. 135, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; b) ENCERRADA a presente falência, na forma do art. 132 do mesmo diploma legal; c) DETERMINADA a devolução de eventual saldo residual ao Falido, se existente, concluindo-se os atos de administração da massa; d) EXONERADA a atual Síndica, a partir da publicação desta sentença, ficando também liberada de eventuais ônus em processos conexos ou correlatos, retornando à empresa (por seus sócios) a responsabilidade processual nos feitos em que figurem como parte; e) FICA sob responsabilidade da Síndica peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a Massa Falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria empresa falida; f) REITERADO o comando de cancelamento da averbação AV. 19/5029, lavrada na matrícula n.º 5.029 do Registro de Imóveis de Ibirama, independentemente da comprovação de pagamento dos emolumentos por já ter sido informada a quitação, sem prejuízo de que o Oficial do Registro exija a comprovação regular do recolhimento evento 1163, DESPADEC1; f.1) ADVIRTA-SE que o descumprimento da decisão judicial proferida poderá ser enquadrado no delito tipificado no art. 331, caput, do Código Penal, sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativa cabíveis. f.2) INTIMADA a Indústria e Comércio de Confecções Sam Top LTDA. para, no prazo de 5 (cinco) dias, carrear aos autos a prova do pagamento dos emolumentos devidos ao Registro de Imóveis de Ibirama, caso ainda não o tenha feito. PUBLIQUE-SE esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45. INTIMEM-SE o Falido, os credores interessados, o síndico nomeado e o Ministério Público. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Em não havendo a interposição de qualquer recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos do presente processo. Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado uma vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw16XVFJ5ioTGj52bYbAKq5Vd/certidao>
Código da certidão: vLko4Pw16XVFJ5ioTGj52bYbAKq5Vd